

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.19413-6/RS
RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR P/ ACÓRDÃO: JUIZ HADAD VIANNA
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO : BENO KROLOW
ADV : Raulim da Costa Gandra
Newton Peter

E M E N T A


HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.


1. É assente na jurisprudência que da sentença homologatória de cálculos cabe recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento denota erro grosseiro, não incidindo a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. Não se conhece do agravo.

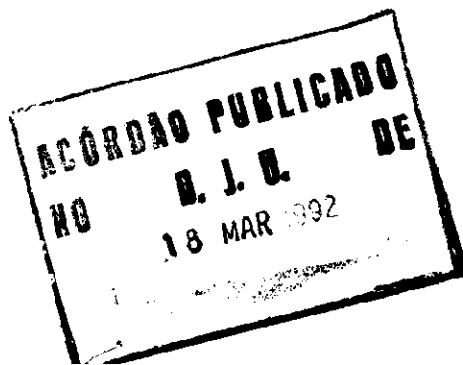
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o eminente Juiz Vladimir Freitas, não conhecer do agravo.

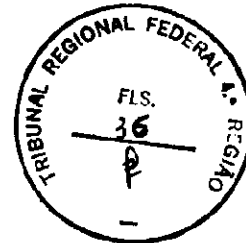
Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1992.


Juiz Palm Falcão
Presidente


Juiz Hadad Vianna
Relator p/ acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.19413-6/RS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO : BENO KROLOW
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR):

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Pelotas, RS, que houve por bem indeferir dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos feitos em ação revisional de aposentadoria e, conseqüentemente, homologar a conta fornecida pelo Autor (fls. 25).

Processado o recurso regularmente, com manifestação favorável do Ministério Público local, foi a decisão mantida, vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.


V O T O

O MM. Juiz de Direito homologou os cálculos apresentados pelo vencedor da ação e, inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de agravo de instrumento, objetivando realização de nova conta por Perito Judicial.

Conheço do recurso em atenção ao princípio da fungibilidade. Dou-lhe provimento, pois não é possível aceitar-se cálculos feitos pela parte, sem maior comprovação.

A nomeação de Perito ou a elaboração pelo Contador Judicial são os caminhos possíveis, os quais ficam ao critério do MM. Juiz.

Voto, pois, no sentido de anular a r. sentença homologatória, a fim de que se apure o valor correto devido.


Juiz Vladimir Freitas
Relator

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.19413-6/RS
RELATOR : JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

Senhor Presidente. Penso que, a esta altura, trata-se de erro grosseiro, porque o dissídio que havia anteriormente sobre o recurso cabível — se seria de apelação ou de agravo — já está pacificado há bastante tempo na jurisprudência, no sentido de que é mesmo apelação. Dessa forma, com a devida vênia, não aceito a aplicação do princípio da fungibilidade, em face de entender que há erro grosseiro na interposição do recurso. Não conheço do recurso por entendê-lo incabível.


Juiz Hadad Vianna